



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

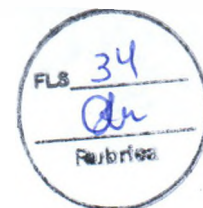
**Processo:** Dispensa de Valor - Água e Gás  
**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal da Barra dos Coqueiros.  
**Assunto:** Contratação por Dispensa de Licitação – Contratação de empresa visando o fornecimento parcelado de gás de cozinha (GLP) e água mineral, para atender às necessidades da Câmara Municipal da Barra dos Coqueiros/SE.

**PARECER JURÍDICO Nº 004/2021**

**1. RELATÓRIO**

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** encaminhou para esta Assessoria o processo de dispensa de licitação para fins de análise e confecção de parecer jurídico acerca da sua viabilidade legal.

O processo em epígrafe tem por objeto a contratação da empresa **SUPERMERCADO DELÍCIA E RANCHO EXPRESSO MARÍTIMO LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.096.974/0001-34**, visando o fornecimento parcelado de gás de cozinha (GLP), acondicionado em botijões de 13 (treze) quilogramas e água mineral, acondicionada em garrafões de 20 (vinte) litros, para atender as necessidades da Câmara Municipal da Barra dos Coqueiros/SE.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

Por força do disposto no art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica o procedimento licitatório, modalidade Dispensa de Licitação, instruído com os seguintes documentos:

1. Justificativa de Dispensa de licitação, contendo: i) caracterização da situação e do objeto do contrato; ii) razão de escolha; iii) fundamento legal e; iv) dotação orçamentária;
2. Minuta do Contrato.

A Comissão Permanente de Licitação esclarece que os preços a serem pagos pelo objeto da presente dispensa são da ordem total de **R\$ 1.650,00 (mil seiscientos e cinquenta reais)**, tendo como prazo para fornecimento de 11 de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021

**É o relatório, passamos a opinar.**

**2. PARECER**

**2.1. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR**

A licitação é o procedimento administrativo por meio do qual o ente público seleciona a melhor proposta oferecida para a celebração do contrato, devendo ser empregada sempre que a Administração Pública tiver como objetivo a aquisição e/ou contratação de produtos e serviços.

O processo licitatório possui a função precípua de garantir a moralidade administrativo, impedindo a contratação de despesa sem que seja demonstrado a supremacia do interesse público neste ato. Possui como objetivo, ainda, garantir a igualdade de direito aqueles que desejam contratar

Site: [www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br](http://www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br) - Email: [camarabarradoscoqueiros@gmail.com](mailto:camarabarradoscoqueiros@gmail.com)

Av José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE

Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

com a Administração Pública, de modo a permitir a competitividade e vedando a impessoalidade no momento da escolha da melhor proposta.

A necessidade de realização de licitação encontra respaldo constitucional e é regulado pela Lei 8.666/90.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A própria Carta Constitucional, portanto, ao estabelecer a regra geral da necessidade de licitação, aduz que admitir-se-á exceções expressamente previstas em lei federal em que, por suas peculiaridades, a contratação direta, sem licitação, não atentaria contra os princípios constitucionais.

Nesse mesmo sentido, o art. 2º da Lei 8.666/90 – Lei de Licitações assim consigna:

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**

Site: [www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br](http://www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br) - Email: [camarabarradoscoqueiros@gmail.com](mailto:camarabarradoscoqueiros@gmail.com)

Av José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE

Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

Percebe-se, portanto, que a Lei das Licitações, seguindo os ditames constitucionais, estabelece uma regra geral, qual seja, a necessidade de processo licitatório para contratação de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, contudo, ressalva as hipóteses previstas na própria lei.

As exceções, por seu turno, estão consignadas nos artigos 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93. Para análise e confecção do presente parecer jurídico, impende a análise do disposto no art. 24, da Lei das Eleições, que estabelece as hipóteses em que a licitação é dispensável.

Quando se fala em dispensa de licitação, parte-se do pressuposto de que a Administração Pública se encontra diante de uma situação em que, não obstante haja a possibilidade concreta de realizar o procedimento licitatório mediante competição, o legislador ordinário entendeu que seria desnecessária a realização do certame.

O art. 17 da Lei nº 8.666/93 estabelece um rol de situações em que a licitação é dispensada, ou seja, nesses casos, a lei obriga que o administrador público promova a contratação de forma direta, por expressa determinação legal.

O art. 24, por sua, conforme já dito, estabelece um rol de situações em que a licitação será dispensável. Pertinentes, aqui, os ensinamentos do professor Matheus Carvalhos:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

Nessas hipóteses, a legislação permite a celebração dos contratos pelo Poder Público sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, mas se trata de atuação discricionária do administrador, a quem compete, em cada caso, definir se realizará ou não o certame licitatório<sup>1</sup>.

Dentre as hipóteses previstas no art. 24, destaque-se aquelas insculpidas nos incisos I e II que tratam da **dispensa em razão do valor**. Estabeleceu o legislador que, embora plenamente viável a competição, não haverá necessidade de licitar quando o valor máximo da contratação não ultrapasse 10% (dez por cento) dos valores máximos previstos para a modalidade convite.

Art. 24. É dispensável a licitação:

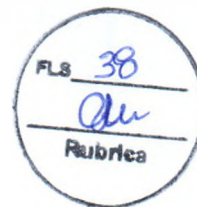
I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

A situação sob análise, portanto, encontra fundamento no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, **em que está dispensado o certame para a contratação de outros serviços e compras (bens) até o valor máximo de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais)**, o que corresponde à 10% do valor máximo utilizado para a modalidade convite estabelecido através do

<sup>1</sup> CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 7. ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 515



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

Decreto nº 9.412, de 18 de junho 2018.

Nesse desiderato, tendo em vista que processo sob análise visa a contratação de fornecimento de gás GLP e água mineral e que o valor total do contrato perfaz R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), **não se vislumbra qualquer óbice à contratação direta mediante dispensa de licitação.**

Impende a esta Assessoria Jurídica registrar, por oportuno, que deverá constar no processo de contratação direta por dispensa os documentos comprobatórios da realização de pesquisa de mercado com no mínimo três empresas, a fim de comprovar que aquela contratada apresentou o melhor preço, conforme entendimento dos tribunais de contas pátrios, veja-se:

**Decisão TCDF 5194/2000**

O Tribunal decidiu: "f) proceda pesquisa de mercado com no mínimo 03 (três) orçamentos/cotações para efetivação de despesas com dispensa de licitação (subitem 2.7 do Relatório)".

**Desde logo, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas no processo licitatório são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.**

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.026/2000, que criou



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

**2.2. DA MINUTA DO CONTRATO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS**

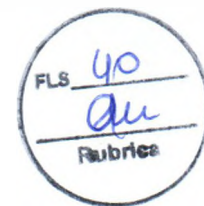
Os contratos administrativos, celebrados pela Administração Pública, são regidos pelo direito público e apresentam uma categoria singular, qual seja, a possibilidade de previsão de uma disparidade de tratamentos entre a Administração e o contratado.

Conforme ensina a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro “*no contrato administrativo, a Administração age como poder público, com poder de império na relação jurídica contratual; não agindo nessa qualidade, o contrato será de direito privado*”.

O doutrinador Matheus Carvalho, por sua vez, conceitua os contratos administrativos como:

[...] manifestações de vontade entre duas ou mais pessoas visando à celebração de negócio jurídico, havendo a participação do Poder Público, atuando com todas as prerrogativas da supremacia do interesse público, visando sempre à persecução de um fim coletivo. Este contrato é regido pelo direito público, sendo inerentes a ele todas as prerrogativas e limitações do Estado<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 7. ed: rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 559



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

A imposição da supremacia por parte da Administração evidencia-se a partir da existência das chamadas **cláusulas exorbitantes**, previstas no art. 58 da Lei nº 8.666/93 e que estão presentes, implicitamente, em todos os contratos administrativos, tendo em vista que sua existência decorre da própria lei e/ou dos princípios administrativos.

Consideram-se como cláusulas exorbitantes: (i) alteração ou rescisão unilateral do contrato; (ii) exigência de garantia; (iii) fiscalização da execução do contrato; (iv) aplicação de penalidades; (v) restrições ao uso da *exceptio non adimpleti contractus*; dentre outras.

Não obstante a verticalidade existente nos contratos administrativos, a Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 37, inciso XXI que os contratos administrativos deverão prever "*cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta*", está impondo limite à supremacia do interesse público quando garante ao contratado a viabilidade e a segurança da contratação, a fim de se evitar que eventuais situações tornem a execução do contrato excessivamente onerosa.

Diante do conceito e características inerentes aos contratos administrativos e, diante da análise da minuta do contrato referente ao processo **DISPENSA 003/2021**, submetido à apreciação desta Assessoria, pode-se afirmar que o contrato analisado é um contrato administrativo, devendo-se verificar, no caso em tela, se possui a forma definida no art. 55 da Lei nº 8.666/93, em que se encontram insculpidas todas cláusulas necessárias à validade do contrato administrativo, quais sejam:





**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Tendo em vista que o contrato sob exame preenche de maneira satisfatória do disposto no art. 55 da Lei 8666/93, não se verifica, no presente momento, óbice ao regular prosseguimento do processo de contratação.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, observadas as recomendações acima esposadas, **opina esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação da empresa SUPERMERCADO DELÍCIA E RANCHO EXPRESSO MARÍTIMO LTDA-ME**, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento nos artigos 24, II, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como **entende encontram-se que preenchidas as exigências legais previstas no artigo 55 e 26 da Lei nº 8.666/93**, estando a minuta do contrato constituída na forma prevista na legislação de regência e o processo acompanhado da documentação necessária, em tempo que, concluso o parecer, retorna o processo à Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal da Barra dos Coqueiros para prosseguimento no processo de contratação.

É o parecer,  
Salvo melhor juízo.

Barra dos Coqueiros/SE, 08 de janeiro de 2021.

**FABIANO FREIRE FEITOSA**  
**OAB/SE 3.173**